



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 06/01 e da Lei Complementar nº 10/02).

DALVANI CARAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo único, do Art. 98, da Lei Complementar nº 06/01, passa a ser o parágrafo primeiro e fica criado o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a escriturar em livro próprio as notas fiscais emitidas mensalmente".

Art. 2º - O Artigo 134, da Lei Complementar nº 06/01, passa conter a seguinte redação:

"Art. 134 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido de acordo com a tabela abaixo."

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	300,00	----
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação asilos, creches e congêneres.	----	2%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	----	2%
004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). Nível Superior Nível Médio	300,00 200,00	----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	----	2%
006 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	----	2%
007 – Fisioterapeutas	300,00	----
008 - Médicos veterinários	300,00	----
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	----	2%
010 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	150,00	2%
011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	150,00	2%
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	150,00	2%
013-Varrição, poda, corte, capinação, coleta, remoção e incineração de lixo.	----	2%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	----	2%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%
016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	150,00	2%
017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	----	2%
018 - Incineração de resíduos quaisquer	----	2%
019 - Limpeza de chaminés	2%
020 - Saneamento ambiental, aterro sanitário e congêneres.	----	5%
021 - Assistência Técnica	2%
022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2%
023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2%
025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	300,00	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300,00	2%
027 - Traduções e interpretações	200,00	2%
028 - Avaliação de bens	200,00	2%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%
030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2%
031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	-----	2%
032 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	-----	3%
033 - Demolição	-----	3%
034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	--	3%
035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	-----	3%
036 - Florestamento e reflorestamento	-----	2%
037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	-----	3%
038 - Paisagismo, jardinagem e decoração.	-----	3%
039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%
040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.	2%
041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-----	2%
042 - Organização de festas e recepções: buffet.	-----	2%
043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	-----	2%
044 - Administração de fundos mútuos	-----	2%
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	2%
047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	2%
051 - Despachantes	2%
052 - Agentes da propriedade industrial	2%
053 - Agentes da propriedade artística ou literária	2%
054 - Leilão	2%
055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	2%
056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo B.C. Central).	2%
057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2%
058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	----	2%
060 - Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições, com cobrança de ingresso. d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) Jogos Eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjunto.	----	10%
061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	250,00	3%
062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	250,00	3%
063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2%
067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%
068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	2%
069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2%
070 - Recondicionamento de motores.	2%
071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%
072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	2%
074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
076 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	---	2%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	---	2%
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	---	2%
080 - Funerais	---	2%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	2%
082 - Tinturaria e lavanderia	2%
083 - Taxidermia	2%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	---	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%
086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	2%
087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	2%
088 - Advogados	300,00	---
089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	300,00	---
090 - Dentistas	300,00	---
091 - Economistas	300,00	---
092 - Psicólogos	300,00	---
093 - Assistentes Sociais	300,00	---
094 - Relações Públicas	300,00
095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10%
096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).	----	10%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

097 - Transporte de natureza estritamente municipal.		2%
098 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	----	2%
099 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	300,00	2%
100 – Locação de espaços físicos para realização de velório, cursos, festas e congêneres.		2%
101 – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
102- Outros Nível Superior Nível Médio Nível Mínimo	300,00 200,00 50,00	2%

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Os valores das multas punitivas correspondentes ao inciso IV do Art. 121, da Lei Complementar nº 06/01, ficam reduzidos para 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Fica criado o parágrafo terceiro, ao Art. 148, da Lei Complementar nº 06/01, com a seguinte redação:

"§ 3º - O funcionamento de estabelecimento sem a licença de localização fica sujeito ao fechamento com a lacração de suas portas, instalações ou equipamentos de forma a impedir o exercício da atividade não autorizada, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis".

Art. 6º - Fica criado o parágrafo quarto, ao Art. 148, da Lei Complementar nº 06/01, com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 4º - Poderá a autoridade administrativa, em razão do interesse público, não havendo risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança, e desde que a atividade comercial não tenha fim ilícito, conceder prazo máximo e improrrogável de até trinta dias para que o estabelecimento que esteja funcionando sem a licença de localização possa regularizar sua situação cadastral, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis."

Art. 7º - Fica criado o parágrafo quarto, ao Art. 154, da Lei Complementar nº 06/01, com a seguinte redação:

" § 4º - O funcionamento de estabelecimento sem a licença de funcionamento fica sujeito ao fechamento com lacração de suas portas, instalações ou equipamentos de forma a impedir o exercício da atividade não licenciada, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis."

Art. 8º - Fica criado o parágrafo quinto, ao Art. 154, da Lei Complementar nº 06/01, com a seguinte redação:

"§ 4º - Poderá a autoridade administrativa, em razão do interesse público, não havendo risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança, e desde que a atividade comercial não tenha fim ilícito, conceder prazo máximo e improrrogável de até trinta dias para que o estabelecimento que esteja funcionando sem a licença de funcionamento possa regularizar sua situação cadastral, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis."

Art. 9º - A Tabela constante no Artigo 164, da Lei Complementar nº 06/01, passa ter a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO		VALOR DA TAXA
HORÁRIO	PERÍODO	R\$.
1. Antecipação para a partir das 6:00 horas	a) por ano	50,00
2. Antecipação e prorrogação de horário até as 22:00 horas	a) por dia	10,00
	b) por mês	35,00
	c) por ano	130,00
3. Prorrogação do horário além das 22:00 horas	a) por mês	25,00
	b) Por ano	100,00
4. Prorrogação aos sábados até 18:00 horas	a) Por mês	25,00
	b) por ano	100,00

Art. 10 - O Art. 275 e todos os seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06/01, considerando a alteração feita com o advento da Lei Complementar nº 10/02, passam a conter nova redação, revogando-se todas suas disposições anteriores, estabelecendo-se o seguinte:

"Artigo 275 - Os débitos tributários, para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão quitados à vista ou parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º - Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste Artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 2º - Os débitos que forem objeto de quitação à vista ou de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

§ 3º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - No caso de parcelamento, o valor do débito consolidado será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal fica fixado em reais.

§ 6º - Os débitos poderão ser parcelados:

I - em até 06 (seis) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for inferior a 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

II - Em até 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igual ou superior a 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) e inferior a 760,00 (setecentos e sessenta reais).

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igual ou superior a 760,00 (setecentos e sessenta reais).

§ 7º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 8º - O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 9º - O não pagamento de três parcelas sucessivas do parcelamento importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

§ 10 - A autorização do parcelamento de que trata a presente Lei será de competência da Secretaria de Finanças e o pedido deverá ser realizado junto à Divisão de Dívida Ativa.

§ 11 – Sobre o valor das parcelas, incidirão juros moratórios e correção monetária na forma dos artigos 272 e 273 desta Lei e correção monetária na forma do § 14 deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 12 – O atraso no pagamento da parcela, importará no pagamento de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, e multa de 2% sobre o valor do débito corrigido.

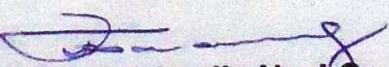
§ 13 – A adesão ao parcelamento implicará, na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistências dos já interpostos.

§ 14 - Fica criado o IVM (índice de valor municipal), que deverá ser atualizado mensalmente pelo IPCA, para correção dos débitos mencionados pelo caput deste Artigo, até que novo mecanismo seja criado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 15 – Os parcelamentos e reparcelamentos requeridos até a data da promulgação desta Lei permanecem com suas condições inalteradas, aplicando-se as disposições legais vigentes à época de seus requerimentos.”

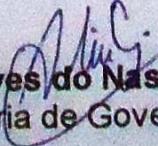
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrario.

Itapevi, 20 de dezembro de 2002


Dalvani Analia Nasi Caramez

Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 20 de dezembro de 2002.


Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo